

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13817.000062/98.82
Recurso n.º : 122.377 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.250

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13817.000062/98-82

Acórdão n.º : 105-13.250

Recurso n.º : 122.377

Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

Interessada : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA. teve contra si lavrado Auto de Infração referentes a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas por suposto diferimento a maior de Lucro Inflacionário, além de prejuízo fiscal indevidamente compensado, apuradas nos procedimentos de Malha Fazenda 1994 (ano calendário 1993).

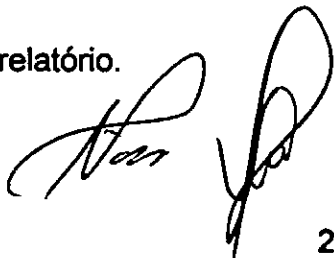
Na impugnação a autuada, insurgindo-se contra as exigências que lhe foram impostas, alega que o lançamento seria decorrente de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Convertido o julgamento em diligência, retorna o processo ao órgão de origem, tendo o AFTN diligenciante, após exame em livros e documentos fiscais, constatando erro no preenchimento da declaração, reconhecendo a improcedência do lançamento, opina pelo cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua Decisão n.º 1175/CG/01/01644/99 (fls. 125/126), acatando os argumentos apresentados na impugnação, bem como os documentos trazidos aos autos, julga improcedente o lançamento de IRPJ.

De seu próprio ato decisório, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 333, de 11/12/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13817.000062/98-82

Acórdão n.º : 105-13.250

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

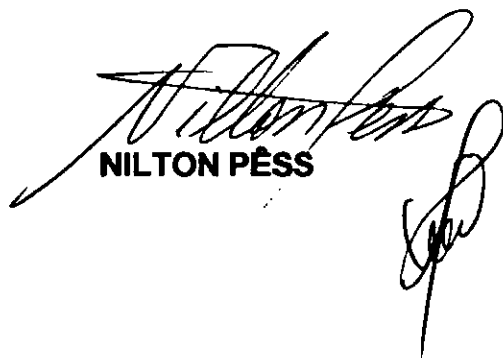
O recurso foi interposto em atenção a legislação então vigente.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, que acatou os argumentos da impugnação, a conclusão do relatório da diligência determinada, bem como considerou válidos os documentos analisados.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de julho de 2000.


NILTON PÊSS